DELIBERAÇÃO AC00 - 1976/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19841/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1784498
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADOS	:JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA –RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ELEVADO VOLUME DE TRABALHO E QUADRO REDUZIDO DE SERVIDORES – INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

A alegação de que o envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário, e teria ocorrido por elevado volume de trabalho e quadro reduzido de servidores, é insuficiente para afastar a infração em razão do descumprimento do prazo de remessa de documentos e reformar a decisão prolatada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Sonora, Senhor **Yuri Peixoto Barbosa** Valeis, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 9167/2016,** em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, **Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis** (CPF/MF 972.071.601-00), em face da **Decisão Singular DSG - G.RC – 9167/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1440, de 07 de novembro de 2016, que assim deliberou:

> (...)
>
> I - Pelo REGISTRO da contratação temporária de GILDA MARGARIDA DA SILVA, efetuada pelo Município de Sonora/MS, com base no permissivo contido no art. 2º, III, da Lei Municipal Complementar nº 404/2005, para exercer a função de professora de educação básica durante o período de 1º de abril de 2014 a 4 de julho de 2014, conforme Contrato nº 139/2014;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Representante legal do Município, Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrito no CPF sob o nº 972.071.601-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1, subitem 1.5 “a”, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;
>
> IV - Considerando que a realização de contratações temporárias para mesma função reiteradas vezes vicia o ato, pois os requisitos da excepcionalidade e temporalidade exigidos no art. 37, IX, da Constituição Federal deixam de existir, implicando em sua nulidade e na punição da Autoridade Responsável, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, RECOMENDO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município.
>
> (...)

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis apresenta Recurso de Apelação (peça 01) requerendo a isenção da multa arbitrada.

Em apertada síntese, alega que o atraso no envio de documentos ao Tribunal de Contas se deve pelo fato de o Município de Sonora ser de pequeno porte, em que a mão-de-obra é escassa, o que faz com que a Prefeitura Municipal tenha defasagem de servidores, culminando no envio intempestivo de documentos e que esse fato deve ser levado em consideração quanto aos julgamentos realizados.

Ao final, pugna pela complacência desta Corte de Contas, no tocante a retirar a multa arbitrada, levando em consideração as justificativas apresentadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 51054/2017 (peça 3).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, ao examinar os documentos apresentados no recurso, concluiu por intermédio da Análise ANA - ICEAP 25638/2018 (peça 6), que as razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão singular ora recorrida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2º PRC - 20070/2018 (peça 7), conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e ao final opina pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 9167/2016**, foram os autos submetidos tanto à análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Os órgãos de apoio corroboram o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos Autos.

Sendo assim, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Há de salientar que o ora Recorrente ressalva que esta Corte de Contas tem aplicado multa apenas em casos que o ordenador tenha agido de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos. Há de se destacar que essa questão não está pauta. O que se discute no presente é a remessa intempestiva a esta Corte de Contas, dos documentos referentes à Contratação Temporária, fato esse incontroverso, conforme consta do Relatório Voto condutor do julgamento.

A anotação técnica que subsidiou o Voto do Relator originário da matéria, assim se postou:

Especificação	Mês/Data
Data da Assinatura	**01/04/2014**
Prazo para remessa eletrônica	**15/05/2014**
Remessa	**23/11/2015**

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que a contratação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário.

A respeito da alegação de que o elevado volume de trabalho e o quadro reduzido de servidores existentes para atendimento dessa atividade, estas não prosperam, pois são insuficientes para reformar a decisão prolatada.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido *não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais*. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso (557 dias) **e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item II.

Neste sentido, o **NÃO PROVIMENTO** deste recurso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Deste modo, concordando com a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) Conhecer do presente como **Recurso Ordinário,** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, **Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis** (CPF/MF 972.071.601-00), em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 9167/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1440, em 07 de novembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e

3) Comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB

SETAC/BFJV/ARP/dssm